



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado Rejeitado

Por: Majoria
Em: 18/12/2023
João
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 42/2023

Institui o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento da Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vigilância e Monitoramento em todas as escolas e creches da rede pública Municipal, bem como as escolas conveniadas ou mantidas pelo Município.

Parágrafo único. Este programa tem como objetivo estabelecer medidas de reforço à segurança em escolas no âmbito do Município de Ubá, delimitando uma série de protocolos de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

Art. 2º Todas as escolas e creches da rede municipal de ensino, bem como as escolas conveniadas ou mantidas pelo Município, devem contar com câmeras de videomonitoramento.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente a preservação de segurança, à prevenção de atos de violência, *bullying* e outros que ponham em risco a segurança dos servidores e alunos.

§ 2º As câmeras de que trata o caput serão instaladas na entrada do estabelecimento, pátios de convivência comum e dentro das salas de aula.

§ 3º Os equipamentos deverão dispor de recursos de gravação e armazenamento de imagens por um período mínimo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A instalação dos equipamentos citados “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nas unidades escolar, bem como as suas características territoriais e dimensionais, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Para a realização do disposto nesta Lei, o Município de Ubá poderá realizar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possuidoras de reputação comprovadamente ilibada e corpo técnico gabaritado.

Parágrafo único. Os diretores de escolas que avaliarem a necessidade da presença de mais vigilantes armados nos estabelecimentos de ensino poderão encaminhar à Secretaria de Educação um relatório elaborado pela escola, onde serão elencados dados de violência, vulnerabilidade e outras informações pertinentes à realidade específica daquela unidade e do seu entorno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de abril de 2023.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

José Carlos Reis Pereira
VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

Jane Cristina Lacerda Pinto
VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

Celio Lopes dos Santos
VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Submeto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que “dispõe sobre o uso do sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em escolas e creches municipais do Município de Ubá – MG” bem como do uso de alarmes.

Por meio do referido Projeto de Lei apresentado, pretendemos garantir uma maior segurança aos municípios, pais, crianças, adolescentes e demais servidores que laboram nas creches e escolas municipais.

Além disso, promoveremos a segurança do patrimônio municipal, uma vez que, ultimamente, tem-se notado um maior número de furtos nas dependências escolares. Também, tentaremos com a referida Lei diminuir episódios de bullying, que podem estar sendo vivenciado pelos alunos e inibiremos possíveis condutas maliciosas contra os mesmos.

Alguns municípios já aprovaram leis que estabelecem políticas de videomonitoramento em vias públicas, prédios utilizados pela administração pública (como escolas, postos de saúde), praças, parques públicos e regulamentaram a implantação do sistema por particulares que captam imagens, estabilizadas e focadas, do passeio ou de vias e áreas públicas.

O Município de Itapecerica da Serra/SP editou a Lei nº 2.724/19, que obriga a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas dependências das escolas públicas municipais. Essa lei foi objeto de ação de constitucionalidade por parte do prefeito, mas foi julgada improcedente.

Um dos questionamentos da ação era em relação às questões orçamentárias, mas o TJSP deixou claro que o tema instalação de câmeras de segurança em estabelecimentos de ensino não é novo no cenário jurídico nacional e que o STF já o examinou em sede de repercussão geral, concluindo que não se trata de tópico cuja iniciativa seja legislativa privativa do Poder Executivo. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2228006-38.2019.8.26.0000)

Outro município do estado de São Paulo que teve sua lei análoga contestada foi São José do Rio Preto, mas o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a manteve válida (Lei nº 12.953/18) via ação direta de constitucionalidade proposta pelo prefeito contra o presidente da Câmara. Neste caso, o desembargador Salles Rossi, relator da ação, reforçou que as escolas são “locais públicos onde os serviços prestados também são de natureza e de interesse público”. “Disso



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram”.

O Desembargador também firmou posição de que o monitoramento por câmeras não implica em exibição desmedida e gratuita da imagem das pessoas,

“mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o bando de dados”.

O Órgão Especial julgou, então, a ação improcedente por maioria de votos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000)

Uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, abraçou a legalidade da instalação de câmeras inclusive dentro das salas de aula, fundamentando-se no art. 7º da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) para admitir que a escola possui autonomia administrativa e operacional para se organizar e que a decisão de instalar câmeras de monitoramento eletrônico decorre desta autonomia.

Um exemplo é a cidade de Curitiba: a lei nº 15.405, de abril de 2019 foi sancionada com o propósito de normatizar o monitoramento por imagens das vias públicas, compreendendo logradouros, áreas, ambientes, veículos, equipamentos e eventos públicos no Município. Várias outras cidades espalhadas por todo o país já editaram leis a respeito.

Diante do exposto, esperamos contar com o aval dos nobres Vereadores na aprovação do Projeto.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 42/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.

Relator

José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

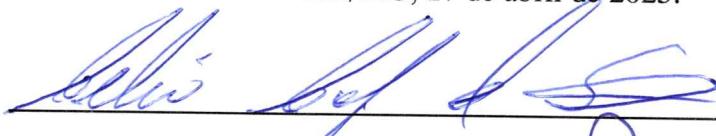
PROJETO DE LEI N.º 42/2023

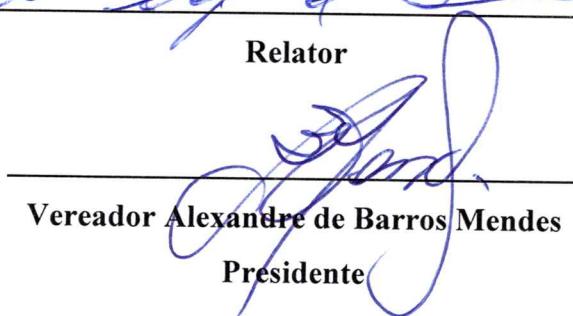
COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O vereador Alexandre de Barros Mendes, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereadora Aline Moreira Silva Melo
<input checked="" type="checkbox"/>	Vereador Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.


Relator


Vereador Alexandre de Barros Mendes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 42/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E DIREITOS HUMANOS

O vereador José Damato Neto, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Jane Cristina Lacerda Pinto
X	Célio Lopes dos Santos

Ubá/MG, 17 de abril de 2023.

Relator


José Damato Neto

José Damato Neto

Presidente